



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002840/98-95
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.011
RECURSO Nº : 119.871
RECORRENTE : ZIM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A visita aduaneira não é procedimento administrativo fiscal, portanto, não tem pertinência o lançamento, tendo em vista que a empresa apresentou o manifesto antes do auto de infração.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em / /

Luciana 08-10-99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.871
ACÓRDÃO Nº : 301-29.011
RECORRENTE : ZIM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de lançamento tributário efetivado em função da não apresentação de manifesto de carga e correspondente conhecimento de carga em ato de Visita Aduaneira.

Os referidos documentos foram apresentados à repartição aduaneira antes do lançamento em Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em parte para excluir o agravamento da pena uma vez que não se configurou a intenção de burla à legislação.

Como tem sido entendido por este Conselho, a vista aduaneira não é procedimento administrativo fiscal, não podendo ser o contribuinte penalizado pela entrega, após o ato da visita, dos documentos exigidos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora